



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Autoriza a criação de linha de crédito especial, com recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), para pequenos agricultores familiares, empreendimentos familiares rurais, pequenos e médios produtores rurais e ribeirinhos, afetados pelas queimadas no Pantanal no ano de 2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação de linha de crédito especial, com recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), criado pelo art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para agricultores familiares e para empreendimentos familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para pequenos e médios produtores rurais e para ribeirinhos, afetados pelas queimadas, ocorridas entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, nas áreas úmidas, definidas no inciso XXV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 12 de maio de 2012, do Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense.

Art. 2º Fica autorizada a criação de linha de crédito especial, no âmbito do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), para agricultores familiares e para empreendimentos familiares rurais, pequenos e médios produtores rurais e ribeirinhos que tenham sido prejudicados em decorrência das queimadas no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense, nas seguintes condições especiais:

I – montante inicial de recursos: R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);



SF/20956.45185-64

II – limite de crédito: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mutuário;

III – prazo de reembolso: até 10 (dez) anos;

IV – prazo de carência: 1 (um) ano;

V – encargos financeiros:

a) beneficiários dos Grupos A e B do Pronaf: taxa efetiva de juros de 0,50 % a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano);

b) demais beneficiários do crédito especial:

1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): taxa efetiva de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinquenta centésimos por cento ao ano);

3. para as operações de valor acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano).

§1º A concessão do crédito especial de que trata o *caput* se aplica igualmente a situações em que tenham ocorrido desastre natural, calamidade pública e/ou eventos climáticos extremos, por estiagem prolongada ou excesso hídrico.

§ 2º Os parâmetros referentes aos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão ser estabelecidos de acordo com o porte do tomador do crédito e a sua capacidade de pagamento.

§ 3º Em todas as hipóteses de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, a taxa efetiva de juros não poderá ser superior à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais (taxa Selic).

Art. 3º As despesas decorrentes do art. 2º, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 31 de



dezembro de 2020, serão desconsideradas da limitação de empenho de que trata o seu art. 9º, e, também, para fins do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

Art. 4º O Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o impacto orçamentário-financeiro resultante do disposto nos art. 2º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º O regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na concessão do crédito especial de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Ministério do Meio Ambiente (MMA), o bioma Pantanal é considerado uma das maiores extensões úmidas contínuas do planeta, com área aproximada de 150.355 km², ocupando cerca 1,76% da área total do território brasileiro, sendo seu espaço territorial, que é uma planície aluvial, influenciado por rios que drenam a bacia do Alto Paraguai.

Além disso, o Pantanal sofre influência direta de três importantes biomas brasileiros: Amazônia, Cerrado e Mata Atlântica. Também sofre influência do bioma *Chaco* (nome dado ao Pantanal localizado no norte do Paraguai e a leste da Bolívia).

Estudos indicam, segundo o MMA, que o bioma abriga as seguintes espécies catalogadas: 263 espécies de peixes, 41 espécies de anfíbios, 113 espécies de répteis, 463 espécies de aves e 132 espécies de mamíferos sendo 2 endêmicas. Segundo a Embrapa Pantanal, quase duas mil espécies de plantas já foram identificadas no bioma e classificadas de acordo com seu potencial, e algumas apresentam vigoroso potencial medicinal.

Um importante bioma nacional que deve ser preservado para toda a população brasileira e do mundo e, também, para as gerações futuras. Inclusive, nesse sentido, o Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651, de 12



de maio de 2012), em seu art. 10, estabelece que nos pantanais e planícies pantaneiras, somente é permitida a exploração ecologicamente sustentável, ficando novas supressões de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações técnicas e científicas.

Entende-se que o manejo sustentável, que adote os pilares econômicos, sociais e ambientais, seja a estratégia mais racional para garantir a sustento dos pequenos produtores rurais e dos ribeirinhos, para garantir a integridade das populações indígenas e tradicionais e para aperfeiçoar e efetivar os direitos humanos de todos os habitantes do Pantanal.

No entanto em 2020, ocorreu um conjunto de fatores que exacerbou em demasiado as queimadas no Pantanal: grande quantidade de matéria orgânica disponível na região, aumento excessivo de temperatura decorrente das mudanças climáticas, que bateu recordes históricos superiores a 40° C, baixa umidade relativa do ar por período prolongado, confluência de fortes ventos e práticas de manejo inadequadas por parte de alguns agentes produtivos.

As consequências foram a verificação de uma onda de queimadas sem precedentes históricos no Pantanal. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), indicam, desde o início da série de monitoramento em 1998, o maior número de focos de calor entre janeiro e setembro de um ano: aproximadamente 18.259 focos. Nesse quadro, estimativas indicam que 10% do bioma já teria sido queimada nessa crise ambiental de proporções catastróficas, com perda estimada de 20% de sua biodiversidade.

Assim, esse contexto de queimadas recorrentes e condições climáticas adversas impõe desafios frequentes aos pequenos produtores rurais pantaneiros e aos ribeirinhos, sobretudo porque muitos deles, sem qualquer culpa, tiveram suas terras – ou seu modo de sustento – arrasadas pelo fogo neste ano de 2020.

Destarte, o objetivo do presente projeto de lei é proporcionar acesso a uma linha de crédito especial para que pequenos agricultores familiares e ribeirinhos possam reconstruir suas capacidades produtivas com investimento em suas propriedades rurais e nos modelos de produção sustentável.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que o impacto para União, se ocorrer, seria residual, já que a linha de crédito especial proposta está de acordo com o cenário econômico atual do Brasil e seu financiamento será feito com recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO) que tem por objetivo constitucional promover o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste.

Ante o exposto, para criar condições para a recuperação econômica, ambiental e social do Pantanal, roga-se apoio aos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

